



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
"Macuco: Capital Estadual do Leite"

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

Protocolo Nº 229

Macuco em 26 / 06 / 19

Glatini
Assinatura

INDICAÇÃO Nº1324/2019

AUTOR: Alberto de Oliveira Herdy

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, QUE, ENVIE AO PODER LEGISLATIVO, PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA DE JUROS E MULTAS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, NOS PRAZOS E FORMAS QUE ESTABELECE".

ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder temporariamente, anistia de multas e juros a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

Art. 2º - A anistia de que trata o artigo 1º abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2018, exceto o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal, inclusive aqueles, objeto de acordos anteriores de parcelamento ou reparcelamento não cumpridos pelo contribuinte.

Art. 3º - A anistia que se refere esta Lei terá início na data de sua vigência, estendendo-se nos 90 (noventa) dias seguintes.

Art. 4º - O pedido de anistia deve ser realizado pelo contribuinte por meio de processo administrativo formalizado mediante:

I - requerimento de concessão do benefício assinado pelo contribuinte, por seu representante legal, ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório, endereçado ao Secretário de Fazenda, contendo as seguintes informações:

**End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

a) a indicação por quais condições e modalidades estabelecidas por esta Lei deseja efetuar os pagamentos dos débitos;

b) a menção dos exercícios em que busca a anistia;

c) a expressa desistência de:

1 - parcelamentos e reparcelamentos celebrados anteriormente a esta Lei, quando os exercícios do parcelamento/reparcelamento forem os mesmos ou estiverem entre os que compõem o pedido de anistia;

2 - qualquer ação, impugnação, embargos à execução, exceção de pré-executividade, recurso ou outro meio de objeção judicial ou administrativo relativo ao período que se pretende a anistia e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente o litígio.

II - comprovação de adimplemento com os tributos municipais correspondentes ao exercício vigente;

III - cópia atualizada do documento de identidade e CPF, se o requerente por pessoa física, ou, CNPJ, contrato social e documentos pessoais do representante legal, quando o requerente por pessoa jurídica;

IV - cópia atualizada do comprovante de residência.

Parágrafo único - Verificado pelo Secretário Municipal de Fazenda preenchido todas as condições e requisitos previstos nesta Lei, o mesmo deferirá, por despacho, o pedido de anistia formulado.

Art. 5º - Os créditos tributários consolidados, devidamente corrigidos monetariamente, poderão ser pagos pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, nas seguintes condições e modalidades:

§ 1º - Para pagamento integral e à vista:

I - anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias, contados da data do início de vigência desta Lei;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da data do início de vigência desta Lei;

III - anistia de 30% (trinta por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 90 (noventa) dias contados da data do início de vigência desta Lei;

End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

§ 2º - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, anistia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas e juros, se requerido o parcelamento e recolhida a primeira parcela no período de vigência desta Lei, devendo ser observado o seguinte:

I - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 30 UFM's para pessoa física e 50 UFM's para pessoa jurídica.

II - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas ou intercaladas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelecido pela legislação tributária do Município, deduzidos os valores pagos anteriormente.

III - Os parcelamentos dos créditos ajuizados serão processados em separado dos não ajuizados.

IV - Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§ 3º - Tratando-se de débitos objetos de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, observar-se-á o seguinte:

I - haverá obrigatoriamente o cancelamento do parcelamento/reparcelamento, para a realização do parcelamento autorizado por esta Lei;

II - havendo sido paga qualquer prestação do parcelamento/reparcelamento pactuado anteriormente a vigência desta Lei, a anistia incidirá sobre o saldo devedor.

Art. 6º - Os prazos para pagamento de débitos tributários com os benefícios desta lei, poderão ser prorrogados, uma única vez, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva dos créditos tributários.

Art. 8º - Na hipótese de créditos ajuizados, as custas processuais, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser recolhidas pelo contribuinte na forma estabelecida por Lei ou Convênio, não tendo estas, qualquer relação com os benefícios desta Lei.

End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

Art. 9º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objetos de transação e de compensação.

Art. 10 - Os benefícios desta Lei não se aplicam aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 11 - Ficam mantidas, no período de vigência desta Lei, as disposições da Lei Municipal n.º 658 de 2013 e possíveis ulteriores alterações, referentes aos critérios e requisitos para a concessão de parcelamento e reparcelamento, naquilo que não colidirem com a presente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 19 de junho de 2019.

ALBERTO DE OLIVEIRA HERDY
Vereador Autor



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macuco
Poder Legislativo do Município de Macuco
“Macuco: Capital Estadual do Leite”

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar a inclusa Indicação sobre a forma de anteprojeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA DE JUROS E MULTAS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA MUNICIPAL, NOS PRAZOS E FORMAS QUE ESTABELECE**”, de autoria deste signatário, consoante as seguintes razões:

Justifica-se a presente por trata-se de um programa de Recuperação Fiscal (REFIS) visando o pagamento incentivado, combatendo a inadimplência com a implantação de medidas que possibilitem aos devedores pagarem suas dívidas tributárias sem incentivar a inadimplência, sendo que a Municipalidade irá receber os valores corrigidos desde a data do seu vencimento, anistiando-se tão somente juros e multas de mora.

A referida indicação visa, através da anistia de multa de mora e juros de mora, incentivar os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularizarem sua situação perante o Município, no que diz respeito a créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados em execução fiscal ou a ajuizar, parcelados, reparcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas, tendo elevada procura, aceitação e sugestões pelos contribuintes.

A medida não beneficia somente os munícipes, que têm a chance de obter descontos para o pagamento de seus débitos, mas também a Administração Pública, que poupa os elevados custos despendidos nas tentativas de cobrança administrativa e judicial.

A pretensão é permitida, possível e viável, uma vez observado certos requisitos na forma da lei, cumprindo esclarecer que, desde o ano de 2015 não há no âmbito do Poder Executivo um ato normativo neste sentido visando estimular a adimplência quanto ao pagamento de determinados tributos de competência da Administração Pública Municipal, trazendo melhoria na arrecadação.

Logo, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, na busca de defender o interesse público, segue acostado a presente Indicação instruída de anteprojeto, solicitando com a devida vênua, análise acerca da viabilidade de aplicação no âmbito do Município, acreditando na apreciação célere e favorável do Anteprojeto de Lei apresentado.

Sem mais para o momento, expostas as razões de minha iniciativa, colho o ensejo para reiterar a V. Exa. protestos da mais elevada estima e consideração.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 19 de junho de 2019.


ALBERTO DE OLIVEIRA HERDY
Vereador Autor

End.: Travessa Mercedes Monteiro Machado, nº 43 – Centro – Macuco/RJ, CEP.: 28.545-000;
Tel./Fax: (22) 2554-1161.